

DIÁRIO DO GOVÊRMO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	508	Semestre							28500
A 1.8 série.													18500
A 2.ª série.		•			20\$							•	14800
A 8.º série.				3	158	α							10800
Avulso: Número de duas páginas §15;													
de mais de dues négines ADS nov ande dues négines													

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da loi n.º 1:048, publicada no Diário do Govérno n.º 169, 1.º série, 31-vIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Rectificações ao decreto n.º 7:680, de 22 de Agosto de 1921, que modificon os portes e taxas das correspondências a expedir das colónias para a metrópole.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:682, regulamentando os trabalhos do curso de aperfeiçoamento de astronomia criado pelo decreto n.º 7:293, de 3 de Fevereiro de 1921, no Observatório Astronómico da Faculdade de Sciências da Universidade de Lisboa.

Decreto n.º 7:683, ordenando que se realizem exames de admissão às Escolas de Belas Artes, perante um júri escolhido pelos respectivos conselhos escolares, e de harmonia com os programas da 5.º classe de ensino primário.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:886, antorizando a Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades, de Poiares, a aceitar um donativo.

Portaria n.º 2:887, autorizando a Irmandade de Nossa Senhora da Agonia, de Viana do Castelo, a aceitar uns legados.

0 C + 0 + 0 + 0 + 0 + + 0 + + 0 + + 0 + + 0 +

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.º Repartição

Rectificações

No decreto n.º 7:680, de 22 do corrente. publicado no Diário do Govêrno n.º 170, 1.º série, da mesma data, devem ser feitas as rectificações seguintes:

No artigo 5.º onde se lê: «dirigidos», deve ler-se: «dirigidas».

No artigo 6.º, 2.ª linha, onde se lê: «indicado nas colónias e caixas», deve ler-se: «indicado nas cartas e caixas».

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Direcção Técnica do Fomento, 24 de Agosto de 1921.— O Director, Ernesto de Vasconcelos, engenheiro hidrógrafo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:682

Atendendo à proposta do conselho escolar da Faculdade de Sciências da Universidade de Lisboa;

Tendo em vista o decreto n.º 7:293, de 3 de Fevereiro de 1921, que criou no Observatório Astronómico da referida Faculdade um curso de aperfeiçoamento de astronomia, com uma feição essencialmente prática;

Usando da facludade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Mintstro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso de aperfeiçoamento de astronomia, criado pelo decreto n.º 7:293, de 3 de Fevereiro de 1921, no Observatório Astronómico da Faculdade de Sciências da Universidade de Lisboa, será ministrado, durante um ano lectivo, com uma feição essencialmente prática.

Art. 2.º Os trabalhos práticos do curso constarão de cálculos numéricos, como cálculos de órbitas e cálculos de elípses, observações de astronomia de posição e trabalhos de astrofísica, tanto de observação como de laboratório.

Art. 3.º O plano e o horário dos trabalhos, bem como o respectivo orçamento, serão organizados anualmente pelo Conselho da Faculdade mediante proposta fundamentada do director do Observatório Astronómico.

§ 1.º Os trabalhos do cálculo numérico poderão ser feitos em casa pelos alunos e entregues ao professor,

dentro do prazo por ele marcado.

§ 2.º Os cálculos errados consideram-se como não executados; e na apreciação dos trabalhos de observação deverá atender-se à grandeza do respectivo erro médio.

§ 3.º Os alunos poderão ser interrogados sobre os trabalhos que tiverem executado, quer de cálculo, quer

de observação.

Art. 4.º Poderão inscrever-se no curso de aperfeiçoamento de astronomia, mediante a propina de 65, todos os indivíduos que teuham aprovação num curso de astronomia e geodesia em qualquer estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

§ 1.º Para garantir a eficácia do ensino, o número máximo de alunos que podem ser inscritos em cada ano

lectivo é de cinco.

§ 2.º Quando o número de requerentes exceder a cinco, serão os candidatos submetidos a um exame prático de astronomia, perante um júri composto pelo director do Observatório e um professor e um assistente da 1.ª secção da Faculdade, sendo admitidos os cinco primeiros candidatos na ordem de classificação, desde que esta não seja interior a suficiente.

§ 3.º Se, durante as provas, por motivo de desistências, o número de candidatos igualar ou se tornar inferior a cinco, o júri poderá dispensar da continuação das provas os candidatos não desistentes.

Art. 5.º Aos alunos que tenham frequentado com aproveitamento este curso e revelado aptidão para os trabalhos astronómicos, será passado um certificado de frequência, do qual deverá constar a natureza das observações em que o interessado se tenha especializado.

§ único. O certificado a que se refere o precedente artigo é, para as licenciaturas ou quaisquer cursos especiais em que seja ou venha a ser obrigatória a frequência deste curso, o documento com que se prova essa frequência e corresponde a um diploma de aprovação.

Art. 6.º Se algum dos alunos do curso revelar notável aptidão para os trabalhos astronómicos, distinguindo-se pelo seu aperfeicoamento, ser-lhe há conferido o prémio pecuniário de 50%, que se denominará Prémio de

Campos Rodrigues.

§ único. O Prémio de Campos Rodrigues será conferido pelo Conselho da Faculdade, que dele mandará passar ao interessado o respectivo diploma, mediante proposta fundamentada do professor de astronomia e geodesia e informação favorável do director do Observatório Astronómico.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1921.— António José de Almeida — António Ginestal Machado.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 7:683

Nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:068, de 18 de Novembro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 23 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que se realizem exames de admissão às Escolas de Belas Artes, perante um júri escolhido pelos respectivos conselhos escolares e de harmonia com os programas da 5.ª classe do ensino primário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1921.—António José de Almeida—António Ginestal Machado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:886

Tendo a Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades, que tem a seu cargo a administração do Hospital de Beneficência Poiarense, freguesia de Santo André, eoncelho de Poiares, distrito de Coimbra, solicitado autorização para receber o donativo de 10.000\$, com que os beneméritos Bernardo Martins Catarino e sua espôsa, D. Úrsula da Costa Martins Catarino, residentes na Baía (Brasil), se propõem contemplá-la e convertê-lo em inscrições de assentamento, sendo 5.000\$ averbados a favor da aludida irmandade e 5.000\$ ao seu hospital;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar o mencionado donativo, sob a condição, porém, do que na primeira parte, destinada ao culto da padroeira da mesma irmandade, tem de observar-se o preceituado no artigo 3.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, sendo o rendimento dos restantes 5.000\$ destinado à sustentação do Hospital de Beneficência Poiarense.

Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1921.—O Ministro do Trabalho, Júlio Ernesto de Lima Duque.

Portaria n.º 2:887

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder autorização à Irmandade de Nossa Senhora da Agonia, também conhecida por Confraria de Nossa Senhora da Agonia, erecta no seu santuário, situado na freguesia de Monserrate, de Viana do Castelo, para aceitar os legados que lhe foram instituídos no testamento com que faleceu D. Beatriz Augusta de Pinho Barbosa Nogueira, com os encargos a que estão sujeitos pelas respectivas disposições testamentárias, e bem assim para cumprir e fazer cumprir, nos termos legais, outras disposições do mesmo testamento, por ter a impetrante assumido o encargo de testamenteira.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1921.—O Ministro do Trabalho, Júlio Ernesto de Lima Duque.